



**PARECER CJ 209/2014**

**Sobre: Legalidade da atribuição de tempo à passagem de turno**

**Solicitado por: Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado**

**1. A questão colocada:**

"Pretendia saber se é legal a redução do tempo disponível para a "passagem de turno"? ... Após negociação, disponibilizaram apenas 15 minutos para esse efeito".

**2. Fundamentação**

- 2.1. No exercício da sua atividade profissional os enfermeiros assumem um papel essencial nos cuidados de saúde à população. Para isso a exigente qualificação técnica, científica e deontológica subjacente aos cuidados de enfermagem encontra-se devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros;
- 2.2. De acordo com o art.º 83.º do referido estatuto, o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de...d) *assegurar a continuidade dos cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas*; e ainda deve...e) *manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade dos cuidados*.". Ao dever de permanecer no local de trabalho enquanto não for substituído, nas situações em que se encontre comprometida a continuidade de cuidados, este dever implica que o enfermeiro só está em condições de ser substituído quando aquele que o substitui for detentor de toda a informação que possa assegurar com qualidade a continuidade dos cuidados aos clientes que ficam sob sua responsabilidade;
- 2.3. Considera-se indispensável que a transmissão de informação sobre os cuidados de enfermagem prestados, individualizados seja uma prática registada e pessoalmente transmitida de forma presencial e verbal entre os enfermeiros envolvidos no plano terapêutico de cada cliente. Para tal e segundo o art.º 75.º n.º 2 do mesmo estatuto, o enfermeiro assume o direito de ...c) *Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade*;
- 2.4. Todas as normas deontológicas da prática de enfermagem não se restringem aos registos efetuados e são efetivamente completados por transmissão oral, mais completa e contextualizada das informações clínicas que sejam consideradas pertinentes em relação ao quadro clínico de cada cliente. Ainda de acordo com o art.º 75.º, n.º 2 o enfermeiro tem o direito de acesso ... f) *A informação sobre os aspectos relacionados com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado*;
- 2.5. De acordo com o Despacho n.º 10319/2014, Artigo 22.º, referente aos Critérios, indicadores de qualidade e avaliação do sistema integrado de emergência médica existe referência ao assunto passagem de turno na *alínea f)*. Assim, *Passagem de turno*:



*i. Cada passagem de turno, pelo risco de perda de comunicação inerente, **deve ser feita verbalmente a partir da informação actualizada e mantida em registos clínicos;***

*ii. **Deve existir consignado no horário dos profissionais tempo de sobreposição para este momento crítico.***

### **3. Conclusão**

- 3.1. Segundo o atrás exposto, face à exigência deontológica da profissão e ao direito da população a cuidados seguros existe a necessidade de sobreposição de turnos para que se verifique um período em que as equipas de enfermagem se encontrem o tempo considerado suficiente para poder transmitir informação considerada relevante por forma a assegurar a continuidade dos cuidados. No contexto a que se refere a questão colocada existe menção a este momento de passagem de informação em despacho do Ministério da Saúde.
- 3.2. Relativamente ao tempo atribuído, o mesmo não se encontra definido devendo ser considerado o tempo necessário à transmissão de informação relevante;
  - 3.2.1. A decisão de redução do tempo, em contexto de urgência ou outro é meramente uma medida imposta por cada organização e não acrescenta qualquer valor à continuidade/qualidade dos cuidados;
  - 3.2.2. A passagem de turno dos enfermeiros no exercício autónomo da profissão, é da responsabilidade dos mesmos, cingindo-se ao que é essencial, para garantir a continuidade de cuidados;
  - 3.2.3. Face a uma orientação da entidade patronal que contraria o estatuído em Lei para os Enfermeiros, devem solicitar a intervenção da Ordem, nos termos da alínea j) do n.º 2 do Artigo 75.º;
- 3.3. Considera-se ainda que os momentos de passagem de turno assumem um privilégio de promover melhoria contínua da qualidade dos cuidados pela partilha verbal de informação, de reflexão e ainda de formação.

Foi relatora Paula Franco.

Aprovado na reunião plenária de 07 de novembro de 2014.

Pel' O Conselho Jurisdicional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
Presidente